

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2008

(Do Sr. Hugo Leal)

**Solicita ao Ministério das Comunicações,
no âmbito da competência da Agência
Nacional de Telecomunicações –
ANATEL, informações sobre a cobrança
de tarifas básicas de telefonia.**

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regime Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro sejam solicitadas ao Ministério das Comunicações, no âmbito da competência da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, informações sobre a cobrança de tarifas básicas de telefonia abaixo relacionadas:

1 - Qual o fundamento legal da cobrança de tarifa básica de telefonia? No caso da cobrança estar fundamentada tão somente em norma expedida pela ANATEL, solicito o encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à edição de tal norma, com pareceres jurídicos e técnicos que fundamentaram a sua edição.

2 - Qual a posição da ANATEL diante do questionamento feito, na esfera judicial e administrativa, por diversos órgãos e entidades de defesa do consumidor, de que a manutenção de um terminal individual para cada usuário do serviço de telefonia fixa deve ser feita mediante a cobrança do serviço efetivamente prestado, com risco para a empresa, e não pela cobrança de tarifas básicas por serviço que muitas vezes não é efetivamente prestado?

3 - Existe algum estudo da ANATEL para suspensão ou extinção da cobrança, ou mesmo para a redução do valor da tarifa?

4 - A quantos impulsos mensais "gratuitos" tem direito um assinante de telefone fixo, em razão da cobrança da tarifa básica de telefonia? Estes impulsos correspondem a quantos minutos por mês falando ao telefone? Quantos impulsos e qual o tempo médio despendido mensalmente por um assinante de telefone fixo?

5 - Do ponto de vista da ANATEL, pode ser gerado em favor do consumidor que não utilizar o total dos impulsos a que teria direito mensalmente, um crédito mensal, cumulativo, que este pudesse trocar por ações da Empresa de Telefonia prestadoras dos serviços ou ceder, a outro consumidor que utiliza mais impulsos do que aqueles que têm direito mensalmente e que poderá utilizar estes créditos, para fins de compensação no pagamento das respectivas contas?

JUSTIFICAÇÃO

O IDECCON – Instituto Nacional de Defesa do Cidadão Consumidor, por meio de seu Presidente Dr. Marcio Tesch, obteve em abril de 2006 decisão favorável assinada pelo Juiz Federal Marcelo Bretas, em Ação Civil Pública nº 2004.5106001228-9, que tramita na 1^a Vara Federal de Petrópolis contra TELEMAR e a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), determinando que a TELEMAR, IMEDIATAMENTE, a contar da publicação da decisão, suspendesse a cobrança das assinaturas telefônicas nas contas mensais de telefone de todos os usuários do Município de Petrópolis. Tal ação civil coletiva tramita agora em 2^a instância, tendo em vista que a liminar foi suspensa. Várias outras ações foram ajuizadas em diferentes Varas Federais nos Estados da Federação, tratando do mesmo assunto, tendo muitas o mesmo resultado.

Isto significa dizer que há, no mínimo, uma forte argumentação jurídica contra a cobrança das tarifas básicas de telefonia, por contrariar o Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078/90 e a Lei 9.472/97, que regula a prestação de serviços no setor. E não há dúvidas de que estamos diante de um problema que alcança milhões de brasileiros, sedo que somente no Município de Petrópolis o INDECCON estima que mais de 100 mil usuários assinantes de linhas telefônicas serão beneficiados com uma decisão judicial favorável no Tribunal Regional Federal.

Na sua decisão em primeira instância, o Juiz Federal da Vara de Petrópolis, entendeu que as taxas são compulsórias, mesmo porque são tributos, contudo a tarifa de assinatura é preço público que não pode ser cobrado obrigatoriamente, de forma potencial, mas sim quando o serviço é devidamente utilizado. Na assinatura, mesmo sem utilizar o serviço da empresa é cobrado um valor mensal ilegal dos usuários. Sem contar que tal assinatura para que fosse cobrada deveria existir previsão legal e o que determina a sua cobrança é uma Resolução da ANATEL. A Lei das Telecomunicações não prevê qualquer cobrança a esse título. Assim fica configurada a ilegalidade na cobrança da assinatura telefônica.

Comentando uma outra decisão liminar, do Juiz da 2ª Vara Federal de Brasília, anterior àquela acima mencionada, em matéria publicada na Revista Consultor Jurídico, de 01.08.05, a Jornalista Luciana Nanci, apurou que “segundo a Anatel, a tarifa básica serve para custear a manutenção de um terminal individual para cada usuário do Serviço de Telefonia Fixa Comutada e não há perigo de dano na cobrança que justifique o pedido de liminar – decisão em caráter provisório que antecede o julgamento final.” Mas por outro lado, “para o juiz”, não há comprovação da necessidade de manutenção da assinatura básica para suportar os custos de manutenção das operadoras. “Os respectivos custos de manutenção, afirmados pela defesa, não podem ser custeados por fonte diversa daquela que remunera o serviço prestado”. Na decisão, “ele considerou o artigo 83 da Lei 9.472/97 (que regula a prestação de serviço do setor), segundo o qual as concessionárias devem “se sujeitar aos riscos inerentes da atividade empresarial”.

Diante do exposto, é importante que a Câmara dos Deputados, certamente comprometida com a defesa do consumidor, mas também sensível às necessidades do setor de telecomunicações, que tanto desenvolveu-se nos últimos anos em nosso País, obtenha informações para que possa contribuir para a discussão e o encaminhamento de uma solução para o problema.

Sala das Sessões, de abril de 2008

Deputado Hugo Leal
(PSC/RJ)